



Câmara Municipal de São José do Calçado-ES
No dia a dia com o calçadense

LEI N.º 1.433 de 05 de abril de 2007

“Proíbe o tabagismo nos locais que especifica, e determina outras providências”

O VEREADOR ECIO LUIZ DE ABREU: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, o Prefeito Municipal, decorrido o prazo do art. 55, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, sancionou e eu, **PROMULGO** a seguinte **Lei**:

Art. 1º. É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde houver o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:

- I** – o interior dos meios de transportes coletivos urbanos;
- II** – os corredores, salas e enfermarias de hospitais, casas de saúde, prontos-socorros, creches e postos de saúde;
- III** – os auditórios, salas de conferências ou de convenções;
- IV** – as salas de projeção, bibliotecas, salas de exposições de qualquer natureza e locais onde se realizam espetáculos circenses;
- V** – o interior de estabelecimentos empresariais;
- VI** – os estabelecimentos escolares de ensino;
- VII** – as garagens de prédios públicos e edifícios comerciais e residenciais;
- VIII** – o interior dos veículos destinados a serviços de táxi;
- IX** – os locais por natureza vulneráveis a incêndios, especialmente os depósitos de explosivos e inflamáveis, os postos distribuidores de combustíveis, as garagens e estacionamentos e os depósitos de material de fácil combustão;
- X** – o interior de prédios públicos.

Art. 2º. Nos locais descritos no artigo anterior deverão ser afixados avisos indicativos, de ampla visibilidade e de fácil identificação pelo público, da proibição veiculada nesta Lei.

Art. 3º. Os órgãos e estabelecimentos abrangidos nesta Lei poderão dispor de salas ou recintos destinados exclusivamente aos fumantes, desde que abertos ou ventilados e atendidas às recomendações oficiais quanto às medidas de prevenção contra incêndios.



Câmara Municipal de São José do Calçado-ES
No dia a dia com o calçadense

Art. 4º. Ao infrator desta Lei será aplicada multa de 50% (cinquenta por cento) a 5 (cinco) vezes o salário mínimo vigente, aplicando-se o dobro nos casos de reincidência.


Parágrafo Único. Para feitos desta Lei, consideram-se infratores os fumantes e os estabelecimentos nela abrangidos, nos limites da responsabilidade que lhes é atribuída.

Art. 5º. O Poder Executivo, quando da regulamentação desta Lei, incumbirá um órgão de sua estrutura para realizar sua fiscalização, competindo-lhe a autuação, a imposição e a gradação da pena, observado as peculiaridades de cada caso.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei e editará normas complementares necessárias à sua execução.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São José do Calçado, 05 de abril de 2007.



Ecio Luiz de Abreu
Vereador